



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15169.000001/2021-41  
**Recurso** De Ofício  
**Resolução nº** **3201-003.314 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 26 de setembro de 2022  
**Assunto** ARGUIÇÃO DE NULIDADE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PARANAPANEMA S/A (SUCESSORA DE CARAÍBA METAIS S/A)

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO VICIADO. NULIDADE.

A Administração Pública tem o poder-dever de declarar a nulidade dos seus próprios atos quando eivados de vícios que inviabilizam a sua convalidação.

REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE. PRESIDENTE DO CARF.

Quando constatada a ocorrência de nulidade em decisão proferida por turma julgadora do CARF, o Presidente do órgão deve formalizar representação de nulidade, de ofício ou mediante arguição de órgãos autorizados pela legislação.

REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE. PRINCÍPIOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. REGRAS PROCESSUAIS. OBSERVÂNCIA.

Encontrando-se autorizada a declarar a nulidade de seus próprios atos, a Administração Pública deve zelar pela observância dos princípios e garantias fundamentais, bem como das regras processuais vigentes na data da apresentação da representação de nulidade.

REPRESENTAÇÃO DE NULIDADE. OBJETO.

O objeto da representação de nulidade é a decisão posta sob suspeita, na condição de ato administrativo, não alcançando as matérias e questões tributárias discutidas no processo administrativo fiscal, que poderão vir a ser confirmadas ou não em futura nova decisão que substitua aquela considerada nula pela própria Administração.

CONSELHEIRO. IMPEDIMENTO. INTERESSE ECONÔMICO E FINANCEIRO.

Uma vez constatado interesse econômico ou financeiro, direto ou indireto, no processo em que proferido o acórdão, com percebimento de remuneração sob qualquer título, tem-se por configurado o impedimento do conselheiro, acarretando-se a nulidade da decisão em que participara, inexistindo previsão na legislação de regência vinculando tal regra administrativa processual a eventual resultado advindo de persecução penal no âmbito do Poder Judiciário.

**DECADÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. EXCEÇÃO. MÁ-FÉ.**

A Administração Pública tem o prazo de cinco anos para declarar a nulidade dos atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo se comprovada a ocorrência de má-fé.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (i) rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas, (ii) admitir as Representações de Nulidade n.º 02/2020 e 01/2021 quanto aos ex-conselheiros Daniel Mariz Gudiño e Luciano Lopes de Almeida Moraes e rejeitá-las em relação às ex-conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e (iii) declarar nulo o acórdão n.º 3201-001.424, prolatado, em 24/09/2013, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de julgamento do CARF, no bojo do processo administrativo n.º 13502.000867/2007-31, para que nova decisão de segunda instância seja tomada pelo colegiado, nos termos §§ 14 e 15 do art. 80 do Anexo II do RICARF. Por se basear em dados obtidos por meio da quebra de sigilos bancário, fiscal e telemático, constitucionalmente garantidos, é vedada a divulgação do inteiro teor dessa decisão, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Portaria CARF n.º 92/2018, devendo ser publicadas no sítio do CARF somente a pauta, a ata de julgamento e a ementa desta resolução.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaeler Dornelles, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Marcelo Costa Marques d'Oliveira (suplente convocado) e Hélcio Lafetá Reis (Presidente e Relator). Declararam-se suspeitos para participar do julgamento o Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, sendo substituído pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, e o Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, sendo substituído pelo Conselheiro Marcelo Costa Marques d' Oliveira. O Conselheiro Márcio Robson Costa também se declarou suspeito para participar do julgamento.

**Relatório**

Relatório e voto vedados por força do parágrafo único do art. 3º da Portaria CARF n.º 92/2018, *verbis*:

Art. 3º (...)

Parágrafo único. Serão publicadas, no sítio do CARF, a pauta, a ata de julgamento e a ementa da resolução da representação de nulidade, sendo vedada a divulgação de seu inteiro teor.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.314 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 15169.000001/2021-41